

IMPOSTOS SOBRE CONSUMOS NOCIVOS: ENTRE A SAÚDE PÚBLICA E O RISCO DE PROTECIONISMO DISFARÇADO

Antonio Lopo Martinez

Graduado em Direito pela Universidade Católica do Salvador, Economia pela Universidade Federal da Bahia e Ciências Contábeis pela Universidade Federal da Bahia. Mestre em Economia pela Universidade de São Paulo, Mestre em Direito Tributário pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo e Mestre em Administração pela University of California, Berkeley. Doutor em Controladoria e Contabilidade pela Universidade de São Paulo e Doutor em Administração pela Fundação Getúlio Vargas de São Paulo. Doutor em Direito pela Universidade de Salamanca, Espanha. Doutor em Direito pela Universidade de Coimbra. Professor Auxiliar Convidado na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra nas disciplinas Finanças Públicas e Direito Tributário Brasileiro.

Artigo recebido em 01.12.2023 e aprovado em 06.02.2024.

SUMÁRIO: 1 Introdução 2 Impostos sobre o pecado: origens, implicações e desafios comerciais 3 Imposto sobre alimentos nocivos à saúde e seus desafios comerciais 4 Tributação de bebidas, tabaco e OMC 5 Imposto Seletivo e sua consonância com as normas da OMC 6 Conclusão 7 Referências.

RESUMO: A taxação de produtos prejudiciais à saúde, denominados “impostos sobre o pecado”, é uma estratégia para desencorajar o consumo de itens como tabaco, álcool e alimentos insalubres. Originada na era de Adam Smith, essa prática tem recebido apoio de organizações de saúde globais, como a OMS, que reconhecem seu potencial em promover hábitos saudáveis. Entretanto, à medida que esses impostos evoluem, surgem preocupações econômicas e comerciais. A OMC, por exemplo, destaca os riscos de protecionismo encoberto, especialmente quando produtos importados sofrem taxações diferenciadas. O Brasil, ao propor o “Imposto Seletivo” que engloba preocupações de saúde e ambientais, enfrenta esse delicado equilíbrio. Assim, torna-se essencial que a implementação desses tributos seja clara, embasada em ciência e alinhada com normas internacionais para prevenir acusações de protecionismo.

PALAVRAS-CHAVE: Impostos sobre o pecado. Saúde pública. OMC. Protecionismo. Imposto Seletivo.

TAXES ON HARMFUL CONSUMPTION: BETWEEN PUBLIC HEALTH AND THE RISK OF DISGUISED PROTECTIONISM

CONTENTS: 1 Introduction 2 Sin taxes: origins, implications and commercial challenges 3 Tax on unhealthy foods and their commercial challenges 4 Taxation of beverages, tobacco and WTO 5 Selective tax and its consonance with WTO norms 6 Conclusion 7 References.

ABSTRACT: Taxing products that are harmful to health, called “sin taxes”, is a strategy to discourage the consumption of items such as tobacco, alcohol and unhealthy foods. Originating in the era of Adam Smith, this practice has received support from global health organizations, such as the WHO, who recognize its potential in promoting healthy habits. However, as these taxes evolve, economic and business concerns arise. The WTO, for example, highlights the risks of covert protectionism, especially when imported products are subject to different taxes. Brazil, by proposing the “Selective Tax” that encompasses health and environmental concerns, faces this delicate balance. Therefore, it is essential that the implementation of these taxes is clear, based on science and aligned with international standards to prevent accusations of protectionism.

KEYWORDS: Sin taxes. Public health. WTO. Protectionism. Selective tax.

1 INTRODUÇÃO

Os “impostos sobre o pecado” têm sido objeto de discussão e debate desde o século XVIII, quando Adam Smith mencionou a ideia de taxar produtos prejudiciais. Desde então, o cenário global tem se adaptado e reconfigurado sua abordagem em relação a tais impostos. Nesse contexto, a tributação de produtos considerados nocivos à saúde e ao ambiente tornou-se uma ferramenta potencialmente poderosa para desestimular o consumo e gerar receitas para abordar os custos associados ao consumo desses produtos. Por outro lado, esses impostos trazem consigo desafios, não apenas em sua implementação, mas também em sua conformidade com regulamentações internacionais, particularmente aquelas estabelecidas pela Organização Mundial do Comércio (OMC) (MARTINEZ, 2022).

Neste artigo, nos debruçamos sobre o conceito, origens, e implicações dos “impostos sobre o pecado”, com foco especial no contexto brasileiro e sua proposta de Imposto Seletivo (IS). A discussão se estende desde o impacto desses impostos na saúde pública, como a taxação de alimentos nocivos à saúde, até questões mais abrangentes, como a tributação de bebidas e tabaco e seu alinhamento com regulamentações da OMC. Concluimos com uma análise sobre

o IS e sua conformidade com normas internacionais, enfatizando a necessidade de uma implementação cuidadosa e fundamentada em evidências para garantir eficácia e justiça no contexto brasileiro.

Ao longo do artigo, abordamos diversos aspectos associados aos “impostos sobre o pecado”, incluindo seu papel no combate à obesidade, a controvérsia em torno da “fat tax”, e os desafios comerciais enfrentados por países que adotam essas políticas fiscais. Em cada seção, buscamos oferecer uma análise aprofundada e equilibrada, considerando tanto os benefícios potenciais quanto os desafios associados a tais impostos.

2 IMPOSTOS SOBRE O PECADO: ORIGENS, IMPLICAÇÕES E DESAFIOS COMERCIAIS

Os “impostos sobre o pecado”, ou “sin taxes”, referem-se a tributos especiais de consumo aplicados sobre bens considerados prejudiciais à sociedade e aos indivíduos. Exemplos desses bens incluem álcool, tabaco, drogas, refrigerantes, *fast food*, doces, carne, café, açúcar, jogos de azar e pornografia.

A principal motivação por trás da aplicação de tais impostos é a capacidade de influenciar e mudar os comportamentos de consumo das pessoas. Ao aumentar os custos de produtos prejudiciais, os governos esperam desencorajar o consumo excessivo. Adicionalmente, esses impostos podem atuar como incentivos para a reformulação de produtos, levando, por exemplo, à diminuição do teor de álcool ou açúcar em determinados itens.

A ideia de tributação sobre produtos prejudiciais não é nova. Em 1776, Adam Smith, reconhecido como o “pai da economia moderna”, já mencionava a tributação do pecado. Ele defendia que mercadorias como o açúcar, o rum e o tabaco, apesar de não serem essenciais à vida, eram amplamente consumidas e, portanto, extremamente apropriadas para tributação (SMITH, 1776).

Organizações de saúde mundial também têm reconhecido a importância dos impostos sobre o pecado. A Estratégia Global sobre Dieta da OMS indica que políticas públicas, por meio de impostos e subsídios, podem influenciar os preços de forma a promover uma alimentação saudável e incentivar atividades físicas. O Plano de Ação Global de 2013 sobre doenças não transmissíveis, como doenças cardiovasculares e cânceres, também encoraja a utilização de tais estratégias fiscais para melhorar a acessibilidade econômica e incentivar a adoção de hábitos saudáveis (CATHAOIR; HARTLEV; OLSEN, 2018, p. 437).

Em 2016, a OMS publicou um relatório sobre “Políticas fiscais para a dieta e a prevenção de doenças não transmissíveis”. Esse documento enfatiza a eficácia de se elevar o preço de alimentos ricos em gordura, sal e açúcar e de reduzir o preço de frutas e vegetais. Entretanto, também aponta a necessidade de mais pesquisas para validar a eficácia dessas medidas e recomenda a elaboração de um manual para orientar os países na implementação de tais políticas.

Historicamente, a aplicação de impostos relacionados à saúde tem sido motivada mais por razões fiscais do que por preocupações de saúde pública. No entanto, diante das evidências crescentes sobre as consequências adversas à saúde e dos impactos socioeconômicos do consumo de determinados produtos, muitos governos têm dado maior ênfase aos benefícios de saúde pública desses impostos. Atualmente, vários países estão expandindo o uso de medidas fiscais para promover hábitos mais saudáveis, explorando a possibilidade de taxar alimentos e bebidas específicas (ALEMANNO; SASSI, 2014, p. 1-2).

Os “impostos sobre o pecado” (*sin taxes*) são impostos indiretos aplicados a certas mercadorias. A nomenclatura “impostos sobre o pecado” deriva da intenção dos governos de controlar a demanda por certos vícios e atividades socialmente indesejáveis. Produtos como tabaco e bebidas alcoólicas, que apresentam uma “demanda bastante inelástica” e carregam o estigma de “pecado”, são típicos alvos dessa tributação (GARCÍA ANTÓN, 2019, p. 127).

A lógica por trás desses impostos é clara: por um lado, há o desejo de penalizar e, assim, reduzir o consumo de produtos prejudiciais. Para os legisladores, a elasticidade da demanda e a penalização do consumo estão intrinsecamente ligadas, sendo fundamentais para determinar e justificar a tributação sobre tais produtos. Por outro lado, esses impostos oferecem uma fonte de receita aos governos. No entanto, paradoxalmente, se esses impostos são bem-sucedidos em desencorajar o consumo, o potencial de receita se torna limitado. A dependência excessiva dessa fonte de receita pode gerar incentivos conflitantes, visto que a intenção primária é reduzir o consumo, e não necessariamente maximizar a receita (DADAYAN, 2019, p. 752-753).

A tributação desses “produtos pecaminosos” também traz custos e benefícios sociais e econômicos, muitas vezes difíceis de quantificar. Ainda que a taxação desses produtos seja atrativa para as autoridades que buscam elevar a receita sem ter que aumentar impostos sobre renda ou vendas, os impactos de longo prazo são incertos. A análise cuidadosa dos potenciais

custos e benefícios sociais e econômicos associados a esses impostos é crucial. Um ponto importante a ser destacado é que esses impostos tendem a ser regressivos, penalizando desproporcionalmente os membros mais vulneráveis da sociedade. Indivíduos de baixa renda, muitas vezes com acesso restrito a opções mais saudáveis, acabam sendo mais afetados.

A ironia é que, como ferramentas de arrecadação, os impostos sobre o pecado são eficientes exatamente porque dependem de consumidores viciados, cuja demanda inelástica resiste a aumentos de preços. No cenário internacional, as empresas multinacionais de alimentos, muitas vezes responsáveis por problemas de saúde, lucram em diferentes regiões, enquanto os governos locais arcam com os custos da saúde pública. Esse desequilíbrio se assemelha à erosão da base tributária e ao deslocamento de lucros, gerando despesas médicas elevadas sem a correspondente receita tributária (LIU, 2018, p. 766).

Dado esse panorama, os governos devem ponderar sobre a eficácia e a justiça desses impostos. Em vez de se apoiarem majoritariamente na tributação de bens estigmatizados, seria mais efetivo capacitar os consumidores a tomar decisões mais saudáveis para si mesmos.

É fundamental na discussão sobre a regularidade da “sin tax” compreender que há um tratamento menos favorável quando a medida fiscal altera as condições de concorrência em desvantagem das mercadorias importadas. Na avaliação deste tratamento, as diferenças regulatórias, como os riscos relativos apresentados pelos produtos, não são levadas em conta. Em vez disso, o foco reside exclusivamente em como a medida fiscal influencia as condições competitivas.

No contexto do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT), o art. III:4 rege essa regulamentação. Entretanto, o art. III:2 do GATT estabelece regras adicionais, mais específicas, que proíbem impostos discriminatórios. Estas regras funcionam como um equivalente ao art. III:4 e são relevantes para analisar a viabilidade de “sin taxes” ou impostos que visam a objetivos de saúde, como aqueles relacionados à redução do consumo de tabaco ou álcool.

A legislação da Organização Mundial do Comércio (OMC) estipula que, salvo quando fundamentadas em evidências científicas robustas, as medidas fiscais não devem restringir a importação de mercadorias ou ser discriminatórias. Por exemplo, uma hipotética “taxa de gordura” implementada pela União Europeia poderia estar alinhada com tais requisitos. No entanto, essa medida poderia enfrentar desafios significativos. Mesmo que a medida seja neutra em

relação à origem (*de jure*), ainda pode surgir discriminação na prática (*de facto*). A implementação dessa taxa poderia também exigir requisitos adicionais de certificação na fronteira para determinar a base tributária, resultando em processos onerosos e potenciais atrasos administrativos que poderiam prejudicar produtos importados (BOGENSCHNEIDER, [s.d.], p. 17).

Até o momento, as disputas sobre impostos, incluindo aqueles aplicados de forma diferenciada a bebidas alcoólicas, não focaram em questões de saúde. Contudo, tais disputas evidenciam a potencial aplicação do art. III:2 do GATT a regimes fiscais que sejam estruturados com base em preocupações de saúde, como impostos sobre tabaco, álcool ou bebidas açucaradas (BENN MCGRADY, 2018, p. 112).

3 IMPOSTO SOBRE ALIMENTOS NOCIVOS À SAÚDE E DESAFIOS COMERCIAIS

A crescente taxa de obesidade e os consequentes custos médicos têm levado as autoridades públicas a buscar soluções. Uma dessas medidas é a implementação de intervenções fiscais e regulamentares, visando a proporcionar incentivos econômicos que estimulem os consumidores a modificar seus hábitos alimentares e, assim, controlar o peso.

A ideia de taxar alimentos não é recente. Começou em 1942, proposta por A. J. Carlson nos EUA. A visão geral sobre essa proposta foi mais tarde consolidada pelo professor Jeff Strnad (EUA) na nota conceitual “Conceptualizing fat tax – The role of food taxes in developed economies”. Contudo, essa nota se foca nas economias desenvolvidas, evidenciando a necessidade de adaptar o conceito tanto para países em desenvolvimento quanto para uma perspectiva global.

Em 2011, a Dinamarca deu um passo significativo ao impor o primeiro imposto sobre alimentos com base no teor de gordura. Embora essa medida tenha sido revogada em 2013 em virtude de pressões políticas, estudos iniciais indicaram uma redução no consumo de gordura durante sua vigência. Seguindo a mesma linha, o México e a França introduziram impostos sobre bebidas adoçadas (SCHEFER, 2015, p. 88). Esses tributos têm o objetivo de desencorajar o consumo de alimentos e bebidas insalubres, como aqueles ligados ao risco de obesidade e outros problemas de saúde.

O “imposto sobre gorduras” pode ser visto como uma sobretaxa aplicada a alimentos ou bebidas que contribuam para o ganho de peso. Além disso,

diversas propostas similares têm surgido globalmente, incluindo impostos sobre refrigerantes, doces, produtos com alto teor de açúcar ou sal, *junk food*, organismos geneticamente modificados, entre outros.

Contudo, essas medidas fiscais trazem consigo desafios significativos. Uma preocupação é a possibilidade de tais regulamentações serem percebidas como discriminatórias no contexto comercial internacional, mesmo que não sejam intencionalmente protecionistas. Além disso, ao se adotar o princípio da precaução — que justifica ações preventivas em face de riscos incertos — surge a controvérsia sobre sua adequação. Muitos países que se sentem comercialmente afetados veem esse princípio como uma justificativa insuficiente para implementar barreiras ao acesso de mercados externos (CUNHA, 2010, p. 67-68).

A crescente preocupação com a saúde pública tem levado ao debate sobre políticas tributárias que visam a regular o consumo de alimentos. Uma estratégia proposta é a taxação de alimentos pouco saudáveis e densos em energia, simultaneamente fornecendo subsídios para dietas mais saudáveis. Tal abordagem pretende diminuir os riscos de saúde, sobretudo em populações cuja saúde é desproporcionalmente afetada pela obesidade (DOUCETT, 2015, p. 412-413).

A implementação eficaz dessa política envolve desafios significativos. Uma das maiores dificuldades é distinguir alimentos “saudáveis” de “insalubres”. Não se trata apenas de evitar a taxação excessiva sobre alimentos densos em energia, mas que têm um alto valor nutricional; é necessário também considerar os impactos econômicos de tais medidas e a possibilidade de protecionismo. A verdade é que há uma linha tênue entre proteger a saúde pública e proteger as indústrias domésticas contra importações.

Embora a adoção dessas medidas possa ser necessária para a proteção da saúde pública, a sua implementação também pode ser motivada pelo desejo de proteger as indústrias domésticas contra a importação de alimentos. Uma vez que existe muita subjetividade nas definições das alíquotas, assim como na seleção de quais produtos devem ser tributados, existe a possibilidade concreta de utilização desvirtuada da medida, constituindo medida protecionista. De fato, não foi possível, até agora, medir as consequências da diminuição do consumo de alimentos que engordam, bem como efeitos na área da saúde e econômicos, provocados por uma tributação da gordura (ANHOLETE, 2018, p. 12). É realmente tentador para alguns Estados compensar a redução das barreiras tradicionais ao comércio que tem sido induzida pela estrutura do GATT/

OMC, introduzindo barreiras não tarifárias fundamentadas em preocupações com a saúde (ALEMANNO, 2013, p. 270).

Historicamente, medidas semelhantes têm sido desafiadas com base em tratados internacionais, como o GATT/OMC. A controvérsia geralmente gira em torno de cinco pontos jurídicos:

1. *Existência do risco à saúde*: a medida em questão deve visar especificamente à proteção da saúde humana. Se tal risco não for evidente, a medida pode ser contestada com base no art. XX(b) do GATT.
2. *Eficácia da medida*: a ação em questão precisa ser “necessária” para proteger a saúde, significando que deve ser eficaz em mitigar o risco à saúde, geralmente respaldada por evidências científicas.
3. *Consideração de alternativas*: se existir uma medida alternativa menos restritiva ao comércio, que alcance o mesmo objetivo, a medida em questão pode não ser considerada “necessária”. Isso é frequentemente analisado pelo teste LTR (*Less Trade Restrictive*) (BUTTON, 2004, p. 29).
4. *Aplicação discriminatória*: uma medida não pode ser discriminatória. Mesmo que a aplicação discriminatória possa reduzir o risco à saúde, ela deve ser justificável e não arbitrária.
5. *Alternativas de aplicação*: se houver uma maneira menos (ou não) discriminatória de aplicar a medida que seja igualmente eficaz, a discriminação pode ser considerada arbitrária ou injustificável (ÅHMAN, 2012, p. 145–147).

Em resumo, embora a taxação diferenciada de alimentos possa ser uma ferramenta valiosa na promoção da saúde pública, sua implementação precisa ser cuidadosamente equilibrada com considerações jurídicas, econômicas e comerciais. O desafio é desenvolver uma política tributária que alcance o equilíbrio ideal entre promover a saúde e respeitar os acordos comerciais internacionais.

A introdução de uma “fat tax”, taxação destinada a combater a obesidade e doenças relacionadas, tem suscitado debates consideráveis. Tal imposto, aplicado a produtos como carne, pizza, manteiga, queijo, leite, óleo e alimentos processados que contêm mais de 2,3% de gordura saturada, pode ser interpretado tanto como regressivo quanto como uma forma de discriminação no comércio internacional.

Produtos com altos níveis de gordura saturada não são necessariamente prejudiciais para a saúde, desde que não sejam consumidos em excesso. No entanto, a taxação diferenciada pode colocar produtos importados em desvantagem em relação aos produtos nacionais. Se a carga tributária efetiva recair predominantemente sobre produtos importados, enquanto a maioria dos produtos nacionais semelhantes contiver gordura saturada abaixo do limiar de 2,3%, isso pode resultar em uma violação do art. III: 2, primeira frase, do GATT. Além disso, no âmbito do Órgão de Revisão de Litígios (ORL) da OMC, produtos similares, nacionais e importados, que diferem em teor de gordura, podem ser classificados como “similares”. Se essa classificação for aceita, o imposto sobre a gordura seria então sujeito às regras mencionadas do GATT (BONADIO, 2016, p. 332).

Em meio a essas complexidades, ainda é incerto se a exceção do art. XX(b) do GATT poderia ser aplicada em casos de determinada violação. Portanto, é crucial que os países que considerem a implementação de um esquema de tributação sobre gordura conduzam uma revisão legal abrangente e crítica de suas medidas. Essa revisão deve assegurar a conformidade com as obrigações sob o GATT/OMC e garantir que não resultem em discriminação comercial contra produtos importados (ALEMANNO; CARREÑO, 2013, p. 111).

Apesar das incertezas legais, é essencial reconhecer que propostas de “fat tax” não devem ser a única estratégia para combater a obesidade e doenças relacionadas. Elas podem, sim, integrar uma abordagem mais ampla, nacional e global, que também inclua incentivos fiscais para produção e consumo de alimentos mais saudáveis.

4 TRIBUTAÇÃO DE BEBIDAS, TABACO E OMC

São inegáveis as preocupações expressas pelas partes interessadas no que se refere à tributação de bebidas e tabaco, especialmente em relação a possíveis disputas comerciais no âmbito da OMC. Estudos recentes sobre contestações comerciais associadas a alimentos, bebidas e tabaco indicam que mesmo quando tais contestações não evoluem para uma disputa formal no ORL da OMC, podem surgir “efeitos de resfriamento regulatório”, levando países a atrasar ou alterar suas políticas (ALSUKAIT *et al.*, 2020, p. 6).

Políticas que afetam o preço das mercadorias têm como objetivo alterar as condições de concorrência entre os produtos. Um imposto graduado sobre

bebidas, por exemplo, que varia conforme o teor alcoólico, pode ter a intenção de desencorajar o consumo de bebidas com maior teor alcoólico. Dependendo de onde são produzidas bebidas com diferentes teores, esta medida pode favorecer a produção nacional. Um imposto sobre o consumo de refrigerantes, por sua vez, pode alterar as condições de concorrência em prol de outras bebidas, como sucos naturais. Outras medidas, como preços mínimos, também podem favorecer a produção doméstica, prejudicando vantagens competitivas de mercadorias mais acessíveis.

No contexto de tabaco, os três tipos de impostos mais frequentemente aplicados são: impostos sobre vendas, sobre valor agregado e de consumo. Os impostos sobre vendas são aplicados em diferentes etapas da cadeia de produção ou distribuição. Os impostos sobre valor agregado incidem proporcionalmente ao preço de quase todos os bens e serviços. Já os impostos especiais de consumo, aplicados a determinados produtos, podem ser específicos (baseados na quantidade) ou *ad valorem* (baseados no valor do produto). Como regra, os impostos específicos buscam desencorajar o consumo, já que a carga tributária é fixa por unidade. Entretanto, os impostos *ad valorem* têm a vantagem de se ajustar automaticamente com a inflação, apesar de sua receita diminuir quando o valor do produto cai.

Para promover a produção e o consumo local de alimentos, autoridades podem recorrer a subsídios. A existência de um mercado local para alimentos saudáveis é amplamente reconhecida como benéfica, incentivando-se os Estados a priorizarem a produção local. Esse enfoque também se justifica pelas dificuldades enfrentadas por produtores locais, como a falta de poder de mercado, o isolamento geográfico e desafios no comércio. Neste cenário, um Estado pode desejar apoiar a produção doméstica, inclusive por meio do uso de subsídios (MCGRADY, 2011, p. 83).

Do ponto de vista da saúde pública, os impostos sobre produtos relacionados à saúde podem ser benéficos quando uma (ou mais) das seguintes condições é atendida: (a) contribuem para corrigir externalidades importantes; (b) têm o potencial de deslocar o consumo para padrões mais saudáveis; (c) justificam o uso de recursos incrementais no combate às doenças ligadas ao consumo das *commodities* em questão; (d) contribuem para reduzir as disparidades de saúde; (e) os benefícios associados a qualquer um ou a todos os itens acima não são compensados pelos impactos potencialmente negativos causados pela

introdução de impostos. Os impostos sobre produtos de tabaco e álcool tendem a atender a maioria, senão todos, dos critérios acima (SASSI *et al.*, 2015, p. 14).

Evidências sobre as implicações sanitárias de medidas de controle de tabaco, álcool e dieta alimentar têm desempenhado um papel crucial na defesa dessas medidas perante a OMC. Tomemos, por exemplo, o tabaco:

1. Evidências sobre o impacto do consumo de tabaco em um país ou população nacional, incluindo custos médicos e sociais associados, destacam a importância do objetivo de saúde de uma determinada medida para um membro da OMC.
2. Estudos empíricos, seja no território do membro em questão ou em outra jurisdição, que apontam o impacto real ou esperado de uma medida de controle do tabaco, ajudam a justificar essa medida ao confirmar sua contribuição para os objetivos de saúde do membro.
3. A adoção de medidas de controle do tabaco por um membro – bem como o possível impacto dessas medidas na saúde pública – evidencia o compromisso deste membro com o controle do tabaco devido a preocupações de saúde e falta de alternativas.

Alguns tipos de evidências necessitarão investigar especificamente as circunstâncias do consumo e controle do tabaco no país contestado, enquanto outras podem ser obtidas em diferentes países. Isso enfatiza a importância da colaboração internacional ao elaborar e defender medidas de controle do tabaco (VOON, 2013a, p. 203-204).

Em decisões anteriores, o Órgão de Resolução de Litígios (ORL) reconheceu que evidências quantitativas e qualitativas podem ser usadas para justificar uma medida (no contexto do art. XX do GATT). E, determinados problemas são melhor tratados por um conjunto de medidas complementares ao longo de um período prolongado (BRAZIL – RETREADED TYRES, 2007, § 151)¹. Esse

1. “Reconhecemos que certos problemas complexos de saúde pública ou ambientais só podem ser enfrentados com uma política abrangente que compreenda uma multiplicidade de medidas interativas. A curto prazo, pode ser difícil isolar a contribuição para a saúde pública ou objetivos ambientais de uma medida específica daqueles atribuíveis às outras medidas que fazem parte da mesma política abrangente. Além disso, os resultados obtidos com determinadas ações – por exemplo, medidas adotadas para atenuar o aquecimento global e as mudanças climáticas, ou certas ações preventivas para reduzir a incidência de doenças

reconhecimento é crucial para regulamentar os fatores de risco de doenças não transmissíveis (NCDs) que podem focar em comportamentos insalubres que, por vezes, não resultam em NCDs por anos ou até décadas.

No entanto, quando uma reclamação no ORL da OMC é feita contra uma medida regulatória do álcool ou tabaco, pode haver consequências negativas para a regulamentação sanitária. Isso ocorre mesmo que a medida não tenha como objetivo exclusivo a saúde pública, como uma medida fiscal. Por exemplo, após uma decisão da OMC, o resultado frequentemente é a diminuição da alíquota do imposto sobre o grupo de bebidas em questão. Essa redução fiscal ocorre especialmente quando há discriminação fiscal contra importações. A consequência é que produtos nacionais e importados acabam competindo em igualdade de condições, e os consumidores podem ter de pagar mais por produtos nacionais. Isso sugere que decisões desfavoráveis da OMC sobre regulamentos de álcool provavelmente resultarão em impostos mais baixos, e por consequência, preços mais baixos, aumento percentual do consumo e mais NCDs (VOON, 2013b, p. 403-404).

O Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias (ASCM) pode ter implicações para medidas fiscais diferenciadas que são aplicadas a produtos manufaturados, tais como bebidas alcoólicas, alimentos processados e produtos de tabaco. Se o efeito de uma medida for o de favorecer bens domésticos, a medida pode constituir subsídio acionável. Isto poderia resultar na necessidade de um membro remover o subsídio ou enfrentar contramedidas (MCGRADY, 2011, p. 104-105). Parece mais provável que o ASCM possa ser relevante quando os diferenciais fiscais são utilizados no ponto de fabricação e não no ponto de venda. Por exemplo, um membro pode não tributar insumos na produção de alimentos saudáveis a fim de criar um incentivo para a produção de tais alimentos.

5 IMPOSTO SELETIVO E SUA CONSONÂNCIA COM AS NORMAS DA OMC

A proposta recente de reforma tributária no Brasil traz em destaque a introdução do Imposto Seletivo (IS). Inspirado no conceito de “sin taxes”, esse imposto visa a desestimular o consumo de bens e serviços considerados nocivos. Tradicionalmente, impostos dessa natureza visam a produtos como álcool

que podem se manifestar apenas após um determinado período de tempo – só podem ser avaliados com o benefício do tempo”. (TL)

e tabaco, em virtude dos impactos negativos à saúde. No entanto, a proposta brasileira amplia sua abrangência, considerando também questões ambientais, o que aumenta a diversidade de produtos e serviços que podem ser tributados.

Dentro do cenário nacional, a determinação de alíquotas e a estimativa de arrecadação são aspectos cruciais a serem considerados. A fixação das alíquotas deverá refletir o grau de danosidade do produto ao ambiente e à saúde. A expectativa de arrecadação, por sua vez, pode ser um instrumento para redirecionar recursos a áreas prioritárias, como saúde pública e programas ambientais. Entretanto, a implementação do IS traz desafios significativos.

Um dos principais obstáculos é a possibilidade de o IS ser interpretado como uma forma de protecionismo, especialmente quando produtos importados são tributados. Tal interpretação poderia levantar questionamentos junto à Organização Mundial do Comércio (OMC), tornando imperativo que o IS não favoreça produtos nacionais em detrimento dos importados. Além disso, definir quais produtos ou serviços são prejudiciais não é uma tarefa simples. Produtos com alta concentração de açúcar, por exemplo, podem ser prejudiciais em excesso, mas têm sua relevância em determinados contextos alimentares. Isso reforça a necessidade de critérios claros e embasados em evidências científicas. Ademais, a tributação pode ter repercussões econômicas, impactando indústrias e podendo resultar em desemprego ou fechamento de empresas em setores específicos.

No âmbito internacional, a aderência do IS às normas da OMC é primordial. Suas diretrizes, focadas na não discriminação entre produtos similares e na promoção de um comércio justo, devem ser rigorosamente observadas. O Brasil precisa ser transparente quanto às motivações por trás do IS, justificando-o com base em preocupações legítimas de saúde e ambientais. Em caso de desafios na OMC, o País deve estar equipado para defender sua abordagem tributária, recorrendo, se necessário, aos mecanismos de resolução de disputas da organização.

Em suma, o Imposto Seletivo, embora promissor como instrumento de promoção da saúde pública e da sustentabilidade ambiental, necessita de uma implementação cuidadosa e alinhada com diretrizes tanto nacionais quanto internacionais, de modo a cumprir seu propósito sem gerar desentendimentos comerciais.

6 CONCLUSÃO

A complexidade da tributação de produtos considerados nocivos à saúde e ao meio ambiente reside em equilibrar objetivos de saúde pública, ambientais, econômicos e comerciais. Desde as primeiras ideias de “impostos sobre o pecado”, passando pela taxação de alimentos nocivos e chegando à proposta do Imposto Seletivo no Brasil, percebe-se uma constante: a necessidade de abordar esses impostos com cuidado, garantindo que eles sejam implementados com base em evidências científicas e sem discriminar produtos nacionais ou importados.

No cenário global, a OMC desempenha um papel fundamental, guiando as nações na implementação de impostos que estejam em conformidade com regulamentações internacionais, evitando potenciais desentendimentos comerciais. Para os países, como o Brasil, que buscam reformas tributárias nessa direção, há uma necessidade clara de garantir transparência, justificação baseada em critérios de saúde e ambientais legítimos, e preparação para a defesa dessas políticas em cenários internacionais.

Além disso, enquanto a tributação pode ser uma ferramenta eficaz para desestimular o consumo de produtos e serviços considerados prejudiciais, é imperativo considerar abordagens holísticas. Isso pode incluir campanhas educacionais, subsídios para alternativas mais saudáveis e medidas complementares de longo prazo para garantir a saúde e o bem-estar da população e a sustentabilidade ambiental.

No final das contas, a jornada rumo a um sistema tributário eficaz e justo, que atenda tanto às necessidades de saúde pública quanto às demandas comerciais, é intrincada e desafiadora, mas essencial para o bem-estar da sociedade globalizada em que vivemos.

7 REFERÊNCIAS

ÅHMAN, J. *Trade, health, and the burden of proof in WTO law*. Alphen aan den Rijn: Kluwer Law International, 2012.

ALEMANNI, A. Public perception of food safety risks under WTO law: a normative perspective. In: CALSTER, G. VAN; PRÉVOST, M. D. (ed.). *Research handbook on environment, health and the WTO*. Cheltenham: Edward Elgar, 2013. (Research hand-

books on the WTO). ALEMANNI, A.; CARREÑO, I. “Fat taxes” in Europe – a legal and policy analysis under EU and WTO law. *EFFL*, n. 2, p. 17, 2013.

ALEMANNI, A.; SASSI, F. *Taxation and economic incentives on health-related commodities: alcohol, tobacco and food*. [s.l.]: HEC Paris, 25 fev. 2014. Disponível em: <https://econpapers.repec.org/paper/ebgheccah/1038.htm>. Acesso em: 2 jul. 2019.

ALSUKAIT, R. et al. Sugary drink excise tax policy process and implementation: Case study from Saudi Arabia. *Food Policy*, v. 90, p. 101-789, jan. 2020.

ANHOLETE, A. A possibilidade de utilização da fat tax como medida protecionista. *Revista de Finanças Públicas, Tributação e Desenvolvimento*, v. 6, n. 7, 19 dez. 2018.

BENN MCGRADY. Health and international trade law. In: GIAN LUCA BURCI; BRIGIT TOEBES (ed.). *Research handbook on global health law*. Cheltenham: Edward Elgar Publishing, 2018.

BOGENSCHNEIDER, B. N. Sin tax as signpost in food labelling. *European Food and Feed Law Review*, v. 12, p. 14-21, [s.d.].

BONADIO, E. Patents as a tool to encourage the production of healthier food. In: ALEMANNI, A.; BONADIO, E. (ed.). *The new intellectual property of health*. [s.l.]: Edward Elgar Publishing, 2016. p. 305-332.

BRAZIL – RETREADED TYRES. *Relatório do Órgão de Recurso, Brazil – Measures Affecting Imports of Retreaded Tyres*, WT/DS332/AB/R., 12 mar. 2007.

BUTTON, C. *The power to protect: trade, health and uncertainty in the WTO*. Oxford: Hart, 2004.

CATHAOIR, K.; HARTLEV, M.; OLSEN, C. B. Global health law and obesity: towards a complementary approach of public health and human rights law. In: BURCI, G. L.; TOEBES, B. (ed.). *Research handbook on global health law*. [s.l.]: Edward Elgar Publishing, 2018. p. 427-459.

CUNHA, L. P. Responsabilidade e mercado organismos geneticamente modificados e comércio internacional. *Boletim de Ciências Econômicas*, v. 53, p. 61-93, 2010.

DADAYAN, L. States’ addiction to sins: sin tax fallacy. *National Tax Journal*, v. 70, n. 4, p. 723-754, 1 dez. 2019.

DOUCETT, S. “Fat taxing” our way to a healthier world. *Suffolk Transnational Law Review*, v. 38, n. 2, p. 387-417, 2015.

GARCÍA ANTÓN, R. Sin taxes and the new tobacco products: EU tax law and morality? *EC Tax Review*, p. 125-135, 2019.

LIU, F. Sin taxes: have governments gone too far in their efforts to monetize morality? *Boston College Law Review*, v. 59, n. 2, p. 763, 28 fev. 2018.

MARTINEZ, A. L. *Tributação na OMC: acordos, jurisprudência e reformas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

MCGRADY, B. *Trade and public health: the WTO, tobacco, alcohol, and diet*. Cambridge: Cambridge University Press, 2011.

SASSI, F. *et al.* Taxation and economic incentives on health-related commodities: alcohol, tobacco and food. In: ALEMANNI, A.; GARDE, A. (ed.). *Regulating lifestyle: Europe, alcohol, tobacco and unhealthy diets*. Cambridge: Cambridge University Press, 2015. (Les Cahiers de Recherche).

SCHEFER, K. N. Gains from Trade – how WTO could affect members’ efforts to fight obesity by encouraging physical activity. *Asian Journal of WTO & International Health Law & Policy*, v. 10, p. 79-113, 2015.

SMITH, A. *The wealth of nations*. Blacksburg: Thrifty Books, 1776.

VOON, T. Flexibilities in WTO law to support tobacco control regulation. *American Journal of Law & Medicine*, v. 39, n. 2-3, p. 199, 2013a.

VOON, T. WTO law and risk factors for noncommunicable diseases: a complex relationship. In: CALSTER, G. VAN; PRÉVOST, M. D. (ed.). *Research handbook on environment, health and the WTO*. Cheltenham: Edward Elgar, 2013b. p. 390-408. (Research handbooks on the WTO).